PND – Disciplinar 51/2020 (IGAI)

Despacho n.º 237/MAI/2024

1. Na sequência da instauração de processo de inquérito que correu termos na Inspeção-geral da Administração Interna sob o n.º 1/2019, visando o apuramento de eventuais indícios de ilícitos disciplinares na intervenção policial ocorrida na madrugada de .....2019 na Rua ....., Bairro ....., em ..... foi determinada, por despacho proferido a .....2020 pelo então Ministro da Administração Interna, a instauração de processo disciplinar ao Chefe da Polícia de Segurança Pública (PSP) .....(nome A) (M/.....), da Esquadra de Intervenção e Fiscalização policial do Comando Distrital .....

2. Após dedução de acusação e defesa do arguido, o processo foi objeto da devida instrução, sendo inquiridas as testemunhas apresentadas na defesa.

3. Tendo entretanto sido dada nota de que se encontrava igualmente a correr termos o Inquérito n.º ..../19.5PF..... na Procuradoria da República da Comarca ....., DIAP, ... Secção, que investigava os mesmos factos, foi a .....2022 determinada a suspensão do processo disciplinar até decisão final no processo-crime, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar da PSP.

4. No âmbito do acima aludido Inquérito n.º ..../19.5PF....., foi a .....2023 proferido despacho de arquivamento relativamente à prática, pelos agentes da PSP aí visados (entre os quais o ora arguido), de crime(s) de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. nos artigos 143.º, n.º 1, 145.º, n.ºs 1 e 2, e 132.º, n.º 2, alíneas *h*) e *m*), todos do Código Penal, não tendo sido requerida a abertura de instrução.

5. Prosseguindo este processo disciplinar a sua normal tramitação, foi elaborado Relatório Final pela Sra. Instrutora (cf. Relatório n.º 79/2024, a *fls.* 478-487-v. do PND 51/2020), no qual, após análise da prova produzida nestes autos, se propôs o arquivamento, por não se demonstrarem violados os deveres de zelo, correção e aprumo. Mais se considerou que, perante o contexto e atendendo às circunstâncias do caso concreto, a atuação do aqui arguido se situou dentro do estritamente necessário, respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

6. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspetora (cf. *fls.* 488) e pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI (cf. *fls.* 489-489-v. dos autos), ambos concordando com a proposta do arquivamento.

7. Conclusão essa a que, de resto, também se chegara no âmbito do NUIPC n.º **...../19.5PF.....**, em sede de apuramento de responsabilidade criminal com base na mesma dinâmica factual.

8. Neste conspecto, dado o que se apurou nos autos e como tal consignado no relatório final (em particular, além da fixação e motivação da convicção probatória, o enquadramento jurídico de pág. 18 do Relatório n.º 79/2024, a *fls.* 486-v. dos autos) e nos despachos da Senhora Subinspetora e pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI, cujos termos e fundamentos, de facto e de direito, expressamente se acolhem, julgo não poder ser assacada responsabilidade disciplinar ao visado.

Face ao exposto, nos termos e com os fundamentos do Relatório n.º 79/2024, e dos subsequentes despachos proferidos pela Sra. Subinspetora-Geral e pela Sra. Inspetora-Geral da IGAI, decido ordenar o arquivamento do processo disciplinar que correu termos naquela Inspeção-Geral sob o n.º PND 51/2024, por inexistência de indícios de qualquer infração disciplinar por parte do visado.

Notifique.

Lisboa, 1.8 .2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco

Praça do Comércio
1149-015 Lisboa, PORTUGAL

gabinete.mai@mai.gov.pt
+351 21 323 30 00
portugal.gov.pt

/FVD